

1. CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

→ **Art. 235** - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

- **Crime:** A Bigamia pressupõe um casamento em vigência (não necessariamente válido).
 - **Bigamia Própria:** Cometida pelo agente que é casado (*caput*).
 - **Bigamia Imprópria:** Trata-se de uma forma de participação, em relação ao agente que não é casado e se casa com pessoa casada.
 - ❖ **Participação:** Tendo em vista que a bigamia imprópria tem uma pena menor, pela razoabilidade, aplica-se essa pena ao partícipe da bigamia própria.
- **Sujeito Ativo:** Crime Próprio
 - Sujeito Casado (bigamia própria)
 - No caso da bigamia imprópria, deve ser o nubente que sabe que o outro é casado.
 - **Crime Pluri-subjetivo:** O crime depende da existência de uma segunda pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Podem ser vários.
 - O Estado;
 - O cônjuge do casamento vigente;
 - O novo cônjuge (se inocente).
- **Elemento Objetivo:**
 - A bigamia inclui também a poligamia.
 - O separado judicialmente não pode casar novamente, senão até a realização do divórcio.
 - O casamento no exterior também impede o novo casamento.
 - Os casamentos inexistentes (entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo) não influenciam nesse crime.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Direto.
 - Não existe forma culposa.
 - É possível alegação de erro de proibição (p.ex. estrangeiro de um país que permite a bigamia, se casa no Brasil).
- **Conduta:** Casar > Crime Comissivo.
 - Pode ser Comissivo por Omissão.
- **Consumação:** Com a efetivação do casamento, decorrente da declaração da autoridade celebrante, independente do momento do registro.
 - Crime instantâneo com efeitos permanentes.
- **Tentativa:** É possível, caso a autoridade seja impedida de declarar o casamento.
- **Objeto Material:** O casamento.
- **Objeto Jurídico:** O matrimônio monogâmico e a família.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - **Prescrição:** O prazo se inicia com o conhecimento do fato pelas autoridades.
 - **Presunção de Morte:** extingue a sociedade matrimonial, deixa de constituir esse crime.
 - ❖ Também não constituem esse crime: casamento simulado, divórcio, etc.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

→ **Art. 236** - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

- **Crime:**
 - **Norma Penal em Branco:** em relação à definição de erro essencial e impedimento, ambos previstos no Código Civil (art. 1.557 e 1.521).

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - Crime Recíproco: é possível que ambos os nubentes cometam esse crime um contra o outro.
 - Concurso Formal: Se o agente for casado, há concurso em relação à bigamia.
- **Sujeito Passivo:**
 - O Estado;
 - O Cônjuge inocente.
- **Elemento Objetivo:** Norma Penal em Branco
 - O Código Civil descreve as hipóteses de erro essencial e impedimento matrimonial.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:**
 - Tipo Misto: Há duas condutas distintas previstas: induzir ou ocultar.
 - Esse crime pode ser uma conduta de dois tempos:
 - ❖ Contrair induzindo;
 - ❖ Contrair ocultando.
 - Não há omissão, apenas a conduta do agente para ocultar o impedimento.
- **Consumação:**
 - Ocorre com a declaração de casamento pela autoridade competente.
 - Crime Impossível: Se o outro nubente souber do impedimento.
- **Tentativa:** Não Existe.
 - O § único exige que o casamento tenha sido celebrado e posteriormente anulado.
- **Objeto Material:** O Casamento;
- **Objeto Jurídico:** A Instituição Jurídica do Casamento Regular.
- **Ação Penal:** Privada Personalíssima, somente o contraente pode intentá-la.
- **Demais Características:**
 - Condição Objetiva de procedibilidade: deve haver anulação do casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

→ **Art. 237** - *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

- **Crime:** Trata-se de um tipo subsidiário do crime de bigamia, pois trata-se de caso no qual o agente se casa sabendo da existência de impedimento diverso do casamento anterior.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa.
 - Os contraentes podem ser co-autores se ambos conhecem o impedimento.
- **Sujeito Passivo:**
 - O Cônjuge Inocente;
 - O Estado.
- **Elemento Objetivo:** Norma Penal em Branco.
 - O Código Civil descreve as hipóteses de impedimento.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Direto
 - O agente deve conhecer o impedimento.
 - Erro de Tipo: Agente não sabe da existência de impedimento, afasta-se o dolo e o crime.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Casar > Crime Comissivo.
- **Consumação:** Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes.
 - Ocorre com a declaração de casamento pela autoridade competente.
- **Tentativa:**
 - Possível após o início da cerimônia pela interrupção da declaração da autoridade.
- **Objeto Material:** O Casamento
- **Objeto Jurídico:** O Casamento Regular.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Havendo menor potencial ofensivo esse crime pode ser julgado pelo JECRIM.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

→ **Art. 238** - *Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:*

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa.
 - Exceção: Não comete esse crime a autoridade que tem a competência para o ato.
- **Sujeito Passivo:**
 - Os Nubentes Inocentes;
 - O Estado.
- **Elemento Objetivo:**
 - Autoridade é o juiz de paz ou o ministro religioso, também as autoridades diplomáticas que podem celebrar casamento em situações extremas.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Atribuir-se > Crime Comissivo.
- **Consumação:** Crime Formal.
 - Se consuma com qualquer ato que é próprio da autoridade.
- **Tentativa:** É possível se a conduta puder ser fracionada.
- **Objeto Material:** Função Pública de Celebração de Casamento.
- **Objeto Jurídico:** Instituição do Casamento Regular.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Havendo menor potencial ofensivo esse crime pode ser julgado pelo JECRIM.

Simulação de casamento

→ **Art. 239** - *Simular casamento mediante engano de outra pessoa:*

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

- **Crime:**
 - Crime Subsidiário: Só será possível a aplicação desse tipo se a conduta não constitui crime mais grave.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum
 - Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:**
 - Nubente enganado;
 - Estado.
- **Elemento Objetivo:** O casamento e o engano de outra pessoa.
 - A simulação da cerimônia não precisa seguir exatamente os trâmites da cerimônia real.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Simular > Crime Comissivo.
- **Consumação:**
 - O crime se consuma com a declaração final da autoridade e a assinatura dos interessados.
- **Tentativa:** É possível, antes do fim da falsa cerimônia.
 - Também é possível se a pessoa não se enganar.
- **Objeto Material:** O casamento simulado.
- **Objeto Jurídico:** Instituição do Casamento Regular.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

2. CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

→ **Art. 241** - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

- **Crime:** Trata-se de inscrição falsa no registro civil de nascimento.
- **Sujeito Ativo:** Crime de Mão Própria
 - Apenas o declarante do nascimento pode cometer esse crime.
 - Admite participação e co-autoria.
- **Sujeito Passivo:**
 - O Estado;
 - Outras pessoas eventualmente lesadas.
- **Elemento Objetivo:**
 - Inscrição: É o lançamento do nascimento no livro
 - Nascimento: o nascimento inexistente é aquele de pessoa que nunca existiu, ou do natimorto.
 - ❖ Há métodos para identificar se houve ou não nascimento com vida. O natimorto é registrado em um livro diferente.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há modalidade culposa.
 - Erro de Proibição: erro sobre a legitimidade do registro;
 - Erro de Tipo: erro sobre a existência do nascimento.
- **Conduta:** Promover > Crime Comissivo.
- **Consumação:** Crime Formal.
 - O crime se consuma com o lançamento da inscrição no livro próprio (não basta a emissão da certidão).
- **Tentativa:** é possível se for impedido o registro no livro.
- **Objeto Material:** Registro Civil.
- **Objeto Jurídico:** Estado de Filiação.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Início do Prazo Prescricional: Com o conhecimento da autoridade.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

→ **Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

- **Crime:** Esse crime tem um tipo misto cumulativo, quem comete mais do que uma das condutas previstas no tipo responde por um crime para cada conduta.
- **Sujeito Ativo:** Depende.
 - Modalidade dar parto alheio como próprio: O agente deve ser mulher;
 - Demais Modalidades: Qualquer Pessoa.
- **Sujeito Passivo:**
 - O Estado;
 - O "filho";
 - O terceiro prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
 - Parto Alheio: Deve ser entendido como Simulação de Maternidade
 - ❖ Nos casos de doação de zigoto, é possível considerar o parto como sendo da doadora ou da receptora.
 - Recém Nascido: A melhor posição doutrinária sobre isso é aquela que considera recém nascido até o 7º dia do nascimento.
 - Direito Inerente ao Estado-Civil: é aquele que liga uma pessoa à sua família.

- **Elemento Subjetivo:** Dolo Específico.
 - Para alguns autores, devido à pontuação da redação do tipo:
 - ❖ Dolo Específico: nos casos de ocultar ou substituir recém nascido;
 - ❖ Dolo Comum: nos demais casos
- **Conduta:** Há dois núcleos de condutas:
 - Condutas-Meios: dar, registrar, ocultar e substituir – só são típicas se por uma conduta-fim suprimirem ou alterarem o direito inerente ao estado civil.
- **Consumação:**
 - Modalidade Registrar: com o lançamento no livro;
 - Demais Modalidades: com a uma situação que altere, suprima, etc.
- **Tentativa:** É possível em todas as modalidades.
- **Objeto Material:** O parto alheio; falso registro; ou recém nascido.
- **Objeto Jurídico:** Direito referente ao Estado de Filiação.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - § Único: Impede a interpretação jurisprudencial de que pela ausência do dolo pode-se absolver o agente.

Sonegação de estado de filiação

→ **Art. 243** - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:**
 - A Pessoa deixada;
 - O Estado.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Específico
 - Além da conduta o agente deve ter a intenção de prejudicar direito inerente ao estado civil.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Deixar > Crime Comissivo
 - Não basta apenas deixar, é preciso que ao fazer isso oculte ou atribua outra filiação.
- **Consumação:** Com o abandono, não é preciso que efetivamente ocorra o prejuízo ao estado civil, basta a intenção.
- **Tentativa:** É admitida nas duas modalidades.
- **Objeto Material:** A pessoa abandonada.
- **Objeto Jurídico:** Direito inerente ao estado civil.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

3. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono Material

→ **Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

- **Crime:**
 - Esse crime tem como pressupostos:
 - ❖ Inexistência de justa causa;
 - ❖ Obrigação de entregar a prestação;
 - ❖ Solvência do agente.

- Divide-se em três condutas:
 - ❖ Abandono Material;
 - ❖ Abandono Pecuniário;
 - ❖ Abandono Parental.
- **Sujeito Ativo:** Crime de Mão-Própria
 - Só pode ser cometido pelas pessoas com o vínculo descrito no tipo penal.
 - ❖ O agente deve estar juridicamente obrigado a prestar assistência, sendo que a obrigação dos parentes mais próximos afasta a dos mais distantes.
- **Sujeito Passivo:** Dependendo da modalidade:
 - Cônjuge; filho menor ou inapto; ascendente inválido ou maior de 60 anos.
- **Elemento Objetivo:**
 - Recursos Necessários: alimentação, vestuário, moradia e saúde
 - ❖ Difere do conceito de alimentos da esfera civil, que procura manter o mesmo nível social.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum
 - Basta que o agente queira praticar uma das condutas do tipo.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Crime misto alternativo: a prática de uma das condutas impede a das demais.
 - Deixar de Prover a subsistência - Omissivo;
 - Deixar de Socorrer parente gravemente enfermo – Omissivo;
 - Frustrar ou Elidir o pagamento de alimentos – Comissivo.
- **Consumação:** Crime Permanente
 - Abandono Material: No momento em que surge o perigo decorrente da omissão;
 - Abandono Pecuniário: Com o não pagamento no prazo e nas condições;
 - ❖ Somente o atraso não caracteriza o crime, é necessário o estado de perigo do sujeito.
 - Abandono Parental: Com a falta de amparo.
- **Tentativa:** No crime omissivo puro é inadmissível.
- **Objeto Material:** Prestação de Alimentos ou Socorro.
- **Objeto Jurídico:** Relação de amparo e proteção dentro da família.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Importante ressaltar que a prisão por esses crimes não tem qualquer relação com a prisão civil do devedor de alimentos.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

→ **Art. 245** - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

- **Sujeito Ativo:** Crime Próprio.
 - Apenas os pais podem cometer esse crime.
 - ❖ Curador, tutor, etc., não respondem por esse crime, exceto na forma de participação.
- **Sujeito Passivo:** Filho menor de 18 anos.
- **Elemento Subjetivo:** (saiba ou deva saber)
 - Há três correntes sobre a interpretação da expressão “deva saber”:
 - ❖ Dolo Eventual;
 - ❖ Responsabilidade Objetiva – não é admitida em nosso ordenamento;
 - ❖ Culpa (negligência, imperícia ou imprudência) – os crimes só são culposos quando especificamente se descreve no código.
 - Na verdade o deva saber é um elemento normativo do tipo, uma obrigação de diligência em casos de situações evidentes. Trata-se de uma excludente da alegação de erro.
 - Erro de Tipo: ocorre quando há engano quanto à qualidade da pessoa.
- **Conduta:** Entregar > Crime Comissivo.

- **Consumação:** Crime Formal.
 - Com a entrega do filho (crime instantâneo), mas deve haver a configuração do perigo que no geral leva um período razoável de tempo.
- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** O filho menor.
- **Objeto Jurídico:** A integridade física e moral do filho menor.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Tentativa nas Formas Qualificadas: Nas formas qualificadas tentadas aplica-se as penas do crime na forma simples, pois nesse caso ele já foi consumado.
 - § 2º Crime de Participação: É punido de forma autônoma, independente do perigo, no caso de envio de menor para o exterior.

Abandono intelectual

→ **Art. 246** - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- **Crime:** Trata-se de um tipo que visa punir a omissão ao dever de instruir.
- **Sujeito Ativo:** Crime Próprio.
 - Só pode ser praticado pelos pais.
- **Sujeito Passivo:**
 - Filho em idade escolar;
 - Estado.
- **Elemento Objetivo:**
 - Justa Causa: Trata-se de um elemento que migrou da antijuridicidade para o tipo.
 - Educação primária: ensino fundamental (hoje até a 9ª série).
 - Idade escolar: dos 6 aos 15 anos.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há forma culposa.
- **Conduta:** Deixar de Prover > Crime Omissivo.
 - Crime de mera conduta.
- **Consumação:** Ocorre com a omissão por um tempo juridicamente relevante (que possa gerar um prejuízo para o menor) – Omissão Persistente.
- **Tentativa:** Inadmissível, pois o crime é omissivo.
- **Objeto Material:** Instrução primária do filho.
- **Objeto Jurídico:** Educação pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

(Abandono Moral)

→ **Art. 247** - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública;

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Próprio.
 - Só aquele que detém o poder familiar pode cometer esse crime.
- **Sujeito Passivo:** O Menor de 18 anos.
- **Elemento Objetivo:**
 - Freqüentar: Envolve a habitualidade (3 ou mais vezes);
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Parte da doutrina entende que no caso de mendigar o dolo deveria ser específico, mas na verdade esse não seria o dolo do agente.
- **Conduta:** Permitir > Crime Omissivo.
 - Parte da doutrina entende que na verdade esse crime pode ser omissivo ou comissivo.
 - Na verdade apesar da aparência de ação a conduta será sempre uma omissão.

- **Consumação:** Quando a omissão causa um dos elementos do tipo.
- **Tentativa:** Inadmissível por ser um crime omissivo.
- **Objeto Material:** O menor de 18 anos.
- **Objeto Jurídico:** A formação moral do menor.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

4. CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA E CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

→ **Art. 248** - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

- **Crime:** Trata-se de um tipo misto cumulativo, são na verdade três crimes distintos.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa que não tenha o poder familiar.
- **Sujeito Passivo:** O menor de 18 anos ou interdito (exceto o pródigo pois sua limitação é apenas patrimonial);
- **Elemento Objetivo:**
 - Justa Causa: fator que exclui a tipicidade.
 - Lugar: É o lugar de proteção jurídica, aquele no qual o menor se encontra com a autorização da autoridade.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Crime Formal.
 - Este crime pode ocorrer por três condutas, cada uma configura um crime distinto:
 - ❖ Induzir a Fugir - Comissivo;
 - ❖ Confiar a outrem - Comissivo;
 - ❖ Deixar de Entregar - Omissivo.
- **Consumação:** Com a fuga, a entrega ou a recusa na devolução.
- **Tentativa:** Admitida, exceto na modalidade Deixar de Entregar, por ser omissiva.
- **Objeto Material:** O Menor de 18 anos.
- **Objeto Jurídico:** O poder familiar.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Subtração de incapazes

→ **Art. 249** - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

- **Crime:** Crime expressamente subsidiário
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Esse crime pode ser cometido por qualquer pessoa que não detenha o pátrio poder.
- **Sujeito Passivo:**
 - O Guardião Legítimo;
 - O Menor ou interdito (exceto pródigo).
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Não há modalidade culposa.
 - Se houver o fim específico de extorquir ou privar a liberdade, configura-se outro crime.
- **Conduta:** Subtrair > Crime Comissivo.
 - Se houver violência o agente responde pelos crimes correspondentes.
- **Consumação:** Com a subtração, saída da esfera do guardião legítimo.
 - Crime permanente: se prolonga no decurso do tempo.
- **Tentativa:** É admitida.

- **Objeto Material:** O menor de 18 anos.
- **Objeto Jurídico:** O poder familiar.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

5. CRIMES DE PERIGO COMUM

Introdução

- **Perigo:** Situação que irá gerar um dano caso não seja impedida
- **Perigo Abstrato:** É assim considerado em virtude da presunção legal.
- **Perigo concreto:** decorre da situação material, deve ser comprovado por perícia
- **Teorias sobre o perigo:**
 - Teoria Subjetiva: o perigo não tem ligação necessária com o mundo fático, mas com a previsão da possibilidade de um dano futuro e hipotético.
 - Teoria Objetiva: o perigo é uma realidade, condição fática para um dano futuro.
 - Teoria Mista: o perigo é uma realidade, mas precisa ser construído mentalmente.
- **Dolo de Perigo:** Intenção de causar o perigo e não o dano.
- O perigo pode ser **Individual** (dirigido a uma pessoa) ou **Comum** (dirigido à comunidade – crime vago).

Incêndio

→ **Art. 250 -** Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

→ **Aumento de pena**

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

→ **Incêndio culposo**

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

- **Crime:** Trata-se do mais antigo crime de perigo.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
- **Elemento Objetivo:** Incêndio.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Vontade de criar o incêndio e o perigo concreto.
 - Não pode haver dolo específico de dano, pois nesse caso configura o crime de dano.
- **Conduta:** Causar Incêndio – Expondo ao Perigo – Crime Comissivo.
- **Consumação:** Criação do Perigo Comum e Concreto.
- **Tentativa:** É admitida, se interrompida a conduta antes do perigo concreto.
- **Objeto Material:** A coisa incendiada.
- **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Causas de Aumento de pena;
 - Crime Culposo: é admitido.

Explosão

- **Art. 251** - *Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:*
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
- **§ 1º** - *Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:*
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- **Aumento de pena**
§ 2º - *As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.*
- **Modalidade culposa**
§ 3º - *No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
 - **Elemento Objetivo:**
 - Explosão: "É a expansão súbita de um corpo causada pela queima de um gás ou pela transformação repentina de m corpo para o estado gasoso".
 - **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Vontade de criar a explosão e o perigo concreto.
 - Não pode haver dolo específico de dano, pois nesse caso configura o crime de dano.
 - **Conduta:** Expor ao Perigo – Mediante Explosão ... > Crime Comissivo.
 - **Consumação:** Criação do Perigo Concreto.
 - **Tentativa:** É admitida.
 - **Objeto Material:** A substância explosiva.
 - **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
 - **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
 - **Demais Características:**
 - Se a substancia não for dinamite ou de efeitos análogos há uma redução considerável na pena.
 - Admite Modalidade culposa.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

- **Art. 252** - *Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:*
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- **Modalidade Culposa**
Parágrafo único - *Se o crime é culposo:*
Pena - detenção, de três meses a um ano.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
 - **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Vontade de expor ao perigo concreto, usando o gás tóxico ou asfixiante.
 - Não pode haver dolo específico de dano, pois nesse caso configura o crime de dano.
 - **Conduta:** Expor ao Perigo – Usando gás ... > Crime Comissivo.
 - Pode Acontecer na forma comissiva por omissão.
 - **Consumação:** Criação do Perigo Concreto.
 - **Tentativa:** É admitida.
 - **Objeto Material:** O gás tóxico ou asfixiante.
 - **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
 - **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
 - **Demais Características:** Admite forma culposa

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

- **Art. 253** - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:
- **Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
 - **Elemento Objetivo:**
 - Sem licença da autoridade: Norma penal em branco
 - Material destinado a fabricação: pode ser qualquer coisa, que no caso concreto sirva para o preenchimento do tipo.
 - **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico
 - Dolo de praticar as condutas do tipo, sem necessidade de perigo concreto.
 - **Conduta:** Crime de Ação Múltipla > Crime Comissivo.
 - Fabricar; Fornecer; Adquirir; Possuir; Transportar.
 - **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - Basta a conduta do agente, o perigo é presumido pela lei.
 - **Tentativa:** É admitida exceto na forma fabricar e fornecer, pois nesse caso o agente já consumou o crime na modalidade possuir.
 - **Objeto Material:** o gás ou o material previstos no tipo.
 - **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
 - **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Inundação

- **Art. 254** - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
- Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
 - Secundariamente a pessoa atingida.
 - **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Vontade de expor ao perigo concreto, por meio da inundação.
 - Não pode haver dolo específico de dano, pois nesse caso configura o crime de dano.
 - Admite a forma culposa
 - **Conduta:** Causar Inundação – Expondo ao perigo > Crime Comissivo.
 - Pode ser comissivo por omissão.
 - **Consumação:** Criação do Perigo Concreto.
 - **Tentativa:** É admitida.
 - **Objeto Material:** Inundação.
 - **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
 - **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Perigo de inundação

- **Art. 255** - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:
- Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.
- **Crime:** Trata-se de um crime de “perigo de perigo”, o legislador adiantou a consumação para criação do perigo de perigo de dano.
 - **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.

- **Elemento Objetivo:**
 - Obra destinada a impedir inundação: tem que ter esse fim específico.
 - O crime pode ocorrer mesmo que não haja água.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
- **Conduta:** Remover / Destruir / Inutilizar – Expondo a Perigo > Crime Comissivo.
 - Pode ser comissivo por omissão.
- **Consumação:** Crime Instantâneo de Perigo Concreto.
- **Tentativa:** É complicado considerar a tentativa nesse tipo, pois devido à antecipação da consumação é punido como crime consumado um comportamento que poderia ser considerado como tentativa.
- **Objeto Material:** O obstáculo ou obra destinada a impedir a inundação.
- **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Desabamento ou desmoronamento

→ **Art. 256** - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

→ **Modalidade culposa**

Parágrafo único - Se o crime é culposamente:

Penal - detenção, de seis meses a um ano.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
- **Elemento Objetivo:**
 - Desabamento: Destruição de estrutura criada pelo homem;
 - Desmoronamento: Destruição de estrutura natural.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Vontade de expor ao perigo concreto, por meio do desabamento ou desmoronamento.
 - Admite modalidade culposa
- **Conduta:** Causar – Expondo ao Perigo > Crime Comissivo.
 - Pode ser comissivo por omissão.
- **Consumação:** Produção do Perigo de Dano Concreto.
- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** Estrutura que desmorona ou desaba.
- **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

→ **Art. 257** - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

→ *Penal* - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- **Crime:** Deve estar ocorrendo uma das situações previstas.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
- **Elemento Objetivo:**
 - Material: Não precisa necessariamente ser projetado para o salvamento.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico
- **Conduta:** Crime Misto.
 - Independente da conduta há apenas um crime.
 - Em regra o crime é comissivo, mas as condutas impedir e dificultar podem ser praticadas por omissão pura.
- **Consumação:** Crime Instantâneo, basta a prática do ato gerando Perigo Abstrato.

- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** o material.
- **Objeto Jurídico:** Segurança da Sociedade (incolumidade pública).
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

→ **Art. 258** - *Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.*

➤ **Causas Genéricas de Aumento da Pena**

- Esse artigo se divide em duas partes, na primeira trata-se do crime preterdoloso e na segunda do crime preterculposo.
- **Crime PreterDoloso:** Há dolo na conduta antecedente e culpa na conseqüente.
 - ❖ Só pode ser aplicada a forma qualificada se a conseqüência podia ser prevista.
- **Crime PreterCulposo:** Há culpa no antecedente e culpa no conseqüente.
 - ❖ Trata-se da culpa além da culpa, mas é preciso que ambos os resultados sejam previsíveis.

6. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

→ **Art. 267** - *Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:*

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - *Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.*

§ 2º - *No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.*

➤ **Sujeito Ativo:** Crime Comum.

- Qualquer pessoa pode cometer esse crime.

➤ **Sujeito Passivo:** Crime Vago.

- É a comunidade e eventual vítima particularizada.

➤ **Elemento Objetivo:**

- Epidemia é a manifestação de uma doença contagiosa que ataca rapidamente as pessoas de uma região. Se a região for pequena há um foco epidêmico.
- Germes patogênicos são os microorganismos que podem causar doenças infecciosas.

➤ **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico

- Erro de tipo: quando há erro quanto ao potencial lesivo dos germes.

➤ **Conduta:** Causar > Crime Comissivo.

- Também pode ser comissivo por omissão.

➤ **Consumação:** Crime de Perigo Concreto.

- Se consuma com a efetiva epidemia.

➤ **Tentativa:** É admitida.

➤ **Objeto Material:** O germe patogênico.

➤ **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.

➤ **Ação Penal:** Pública Incondicionada.

➤ **Demais Características:**

- Crime qualificado pelo resultado morte.
- Admite a forma culposa, inclusive preterculpa para qualificação.

Infração de medida sanitária preventiva

→ **Art. 268** - *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - *A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

➤ **Sujeito Ativo:** Crime Comum.

- Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
- Causa de Aumento: Agente Funcionário da Saúde Pública ou profissões específicas.

- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Infringir > Crime Comissivo ou Omissivo.
 - Norma Penal em Branco: “determinação do poder público”
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Presumido.
 - Consuma-se com a infração.
- **Tentativa:** é admitida.
- **Objeto Material:** Determinação do Poder Público.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:** Aplicam-se as causas de aumento do artigo 258.

Omissão de notificação de doença

- *Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:*
- *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

- **Sujeito Ativo:** Crime de Mão Própria.
 - Cada médico tem o dever pessoal e intransferível de notificar.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - A coletividade;
 - O Estado;
 - A pessoa atingida.
- **Elemento Objetivo:**
 - Doença de Notificação Compulsória: Norma penal em branco.
 - ❖ A exclusão de uma doença deste rol pode ser aplicada para beneficiar pela *novatio legis in mellius*.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo de Perigo, direto ou eventual.
 - Erro de tipo: sobre o rol de doenças de notificação compulsória
 - Não há modalidade culposa.
- **Conduta:** Deixar de Denunciar > Crime Omissivo.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - Quando se esgota o prazo para a notificação.
 - Nos casos de surto e agravamento excepcional a notificação deve ser imediata.
 - Também pode se consumir quando o médico pratica ato incompatível com a vontade de notificar.
- **Tentativa:** Impossível por se tratar de crime omissivo.
- **Objeto Material:** Notificação da autoridade.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:** Aplicam-se as causas de aumento do artigo 258.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

- *Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:*
- *Pena - reclusão, de dez a quinze anos.*
- *§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.*

- **Modalidade culposa**
- *§ 2º - Se o crime é culposos:*
- *Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum.
 - Qualquer pessoa pode cometer esse crime.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago.
 - É a comunidade e eventual vítima particularizada.
- **Elemento Objetivo:**
 - Água Potável: É a água boa para beber e cozinhar.

- Mesmo que seja visível o envenenamento ainda há incidência neste tipo penal.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo de Perigo, direto ou eventual:
 - §1º - Deve haver a finalidade de distribuição;
 - É prevista a modalidade culposa
- **Conduta:** Envenenar > Crime Comissivo.
 - Pode ser comissivo por omissão.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - No instante em que a água se torna nociva à saúde.
- **Tentativa:** É admitida, exceto na modalidade ter em depósito.
- **Objeto Material:** Água destinada ao consumo.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:** Aplicam-se as causas de aumento do artigo 258.

Corrupção ou poluição de água potável

→ **Art. 271** - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

→ **Parágrafo único** - Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

- **Crime:** Trata-se da conduta criminosa consistente em tirar a potabilidade da água por meio da corrupção ou da poluição.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Água Potável: É a água boa para beber e cozinhar.
 - Uso comum ou particular.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum de Perigo.
 - Modalidade Culposa: prevista no parágrafo único.
- **Conduta:** Crime Comissivo de Dois Tempos.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - 1º Tempo: Corromper ou Poluir;
 - 2º Tempo: Tornando imprópria para o consumo (fora dos padrões estabelecidos, como gosto aparência e odor desagradáveis); Tornando nociva à saúde (prejudicial à saúde humana sem ser venenosa).
- **Consumação:** No momento em que a água perde a sua potabilidade.
- **Tentativa:** É possível.
- **Objeto Material:** Água potável.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Na modalidade culposa é de competência do JECRIM por ser crime de menor potencial ofensivo.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

→ **Art. 272** - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

→ **§ 2º** - Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Substância alimentícia (matéria prima); Produto Alimentício (resultado do processo industrial); Bebidas (alimentos líquidos).
 - Destinados ao consumo: destino provável de ingestão de um número indeterminado de pessoas.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum de Perigo.
 - Modalidade Culposa: prevista no §2º.
 - ❖ Dificilmente acontecerá na falsificação, já que fraude pressupõe dolo.
- **Conduta:** Crime Comissivo de Dois Tempos.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - 1º Tempo: Corromper, adulterar, falsificar, alterar;
 - 2º Tempo: Tornando nociva à saúde; Reduzindo o valor nutritivo.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - No momento em que o produto se torna nocivo ou tem seu valor nutritivo reduzido.
- **Tentativa:** É possível, exceto na modalidade ter em depósito.
- **Objeto Material:** Substância ou produto alimentício destinado ao consumo humano.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Condutas Equiparadas (§1º-A): Casos em que o sujeito ativo não pode ser o mesmo que praticou as condutas do caput.
 - Na modalidade culposa é de competência do JECRIM por ser crime de menor potencial ofensivo.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

- **Art. 273 -Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.**
- § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.**
- § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.**
- § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:**
- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;**
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;**
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;**
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;**
- V - de procedência ignorada;**
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.**
- Modalidade culposa**
- **§ 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**
- **Crime:** Objetiva tutelar a veracidade e eficiência dos medicamentos.
 - **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
 - **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
 - **Elemento Objetivo:**
 - Produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (preparado destinado à cura das patologias que afetam a saúde, abrangendo tanto o produto final quanto ingredientes); Medicamento; Matéria Prima; Insumo (tudo que contribui para a obtenção do produto final); Cosmético (finalidade de preservar, restituir ou realçar a beleza); Saneantes (produtos de higiene e limpeza); Uso em diagnóstico (usados para detectar doenças).
 - **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
 - Modalidade Culposa: prevista no §2º.
 - Na modalidade ter em depósito (§1º) o dolo é específico: finalidade de venda.

- **Conduta:** Crime Comissivo
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - Falsificar (imitar fraudulentamente o produto original); Corromper (alterar para pior a essência da coisa); Adulterar (mudar para pior); Alterar (modificar).
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - Imediatamente na prática das condutas, independente do consumo dos produtos.
- **Tentativa:** É possível, exceto na modalidade ter em depósito.
- **Objeto Material:** produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Condutas Equiparadas (§1º): Casos em que o sujeito ativo não pode ser o mesmo que praticou as condutas do caput.
 - Outros Produtos (§1º-B): produtos submetidos a fiscalização pelo serviço de controle sanitário.
 - Crime Hediondo: previsto no rol dos crimes hediondos.
 - Na modalidade culposa é de competência do JECRIM por ser crime de menor potencial ofensivo.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

- Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- **Crime:** Trata-se de um crime de tipicidade negativa, proíbe tudo que não é permitido.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Produto destinado a Consumo (pode ser ingerido por um número indeterminado de pessoas); Revestimento; Gaseificação Artificial (processo que transforma algo em gás); Matéria Corante; Substância Aromática; Anti-séptica; Conservadora; Qualquer outra (implica que o rol citado é exemplificativo).
 - Não expressamente Permitido pela legislação sanitária (tipicidade negativa), nesse caso a licitude é uma exceção, a regra é a ilegalidade.
 - ❖ Previsão inconstitucional, afronta o princípio constitucional que exige clareza na lei penal, sendo inexigível na prática.
 - ❖ Os tribunais normalmente aplicam o tipo apenas quando há proibição expressa ou a substância é nociva.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Empregar no Fabrico: usar a substância na confecção do produto.
- **Consumação:** Crime formal de Perigo Abstrato.
 - O simples uso do produto no processo de fabricação.
- **Tentativa:** É Possível.
- **Objeto Material:** Produto destinado ao consumo.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo.

Involúcro ou recipiente com falsa indicação

→ **Art. 275** - *Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Invólucro (embalagem); Recipiente.
 - Produtos Alimentícios (para nutrição humana); Terapêutico (tratamento de doenças); Medicinais (remédios).
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Inculcar: indicar, anunciar, versar sobre a existência que não existe ou existe em menor quantidade. A indicação de quantidade de produto inferior não configura o crime.
- **Consumação:** Crime formal de perigo abstrato.
 - Colocação da falsa identificação no recipiente ou invólucro.
- **Tentativa:** É possível.
- **Objeto Material:** Invólucro ou Recipiente.
 - Objeto Jurídico: Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

→ **Art. 276** - *Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Produto elaborado com substância não permitida ou falsa indicação na embalagem.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Ter em depósito exige dolo específico: finalidade de venda.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - Vender; Expor a venda; Ter em depósito para vender; entregar a consumo.
- **Consumação:** Crime formal de perigo abstrato.
 - Expor a Venda e Ter em Depósito: Crime Permanente.
- **Tentativa:** Possível apenas nos núcleos vender, expor a venda e entregar a consumo.
- **Objeto Material:** Produto nas condições dos artigos 274 e 275.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo.

Substância destinada à falsificação

→ **Art. 277** - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Substância destinada à falsificação: que no caso concreto é utilizada para essa finalidade
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - **Modalidade Culposa:** não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - Vender; Expor à venda; Ter em depósito; Ceder.
- **Consumação:** Crime Forma de Perigo Abstrato.
 - Expor à venda e ter em depósito: crime permanente.
- **Tentativa:** É admitida, exceto na forma ter em depósito.
- **Objeto Material:** Substância destinada à falsificação.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

→ **Art. 278** - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

→ **Parágrafo único** - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Substâncias não abrangidas nos artigos anteriores.
 - Coisa ou substância nociva à saúde: tipicidade negativa, a ação típica assume contornos infinitos.
 - ❖ Previsão inconstitucional, pois afronta o princípio constitucional que exige clareza na lei penal, sendo inexigível na prática.
 - ❖ Possibilidade de aplicação: necessidade de prévia norma legal proibido e que a coisa seja nociva para o consumo previsto e razoável.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Ter em depósito exige dolo específico: finalidade de venda.
 - Modalidade Culposa: prevista no parágrafo único (competência do JECRIM).
 - Erro de tipo: desconhecimento da nocividade da coisa.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - Fabricar; Vender; Expor à Venda; Ter em depósito para vender; Entregar a consumo.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - Expor à venda e ter em depósito: crime permanente.
- **Tentativa:** É possível, exceto na forma ter em depósito.
- **Objeto Material:** Coisa nociva à saúde humana.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo

Medicamento em desacordo com receita médica

→ **Art. 280** - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

→ **Parágrafo único** - Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade.
- **Elemento Objetivo:**
 - Substância Medicinal: que presta para a cura tratamento ou prevenção de doenças;
 - Em desacordo: divergência de espécie, qualidade ou quantidade.
 - Receita Médica: emitida pelo médico exclusivamente.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum (direto ou eventual).
 - Modalidade Culposa: prevista no parágrafo único (competência do JECRIM).
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Fornecer: entregar onerosa ou gratuitamente.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
 - No instante em que o medicamento é entregue.
- **Tentativa:** É possível.
- **Objeto Material:** Medicamento.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - Cabe suspensão condicional do processo.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

→ **Art. 282** - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- **Crime:**
- **Sujeito Ativo:**
 - Sem Autorização: Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa;
 - Excedendo-lhe os limites: Crime Próprio – o médico, o farmacêutico ou o dentista.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade. Secundariamente o paciente.
- **Elemento Objetivo:**
 - Nos casos do excesso dos profissionais, trata-se de profissões regulamentadas.
 - Sem autorização Legal (sem registro para atuar na área); Excedendo a autorização (norma penal em branco, limites legais).
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Forma Qualificada é de dolo específico: fim de lucro.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Exercer: desempenhar as funções;
 - Habitualidade: pelo menos três ocorrências próximas
- **Consumação:** Crime de Perigo Abstrato (presumido).
 - Necessita de habitualidade.
- **Tentativa:** Impossível por ser crime habitual.
- **Objeto Material:** profissão de médico, dentista ou farmacêutico.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
 - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

Charlatanismo

→ **Art. 283** - *Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:*
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- **Crime:** O charlatão é aquele que anuncia ou recomenda a cura de doenças através de meios secretos e infalíveis.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade. Secundariamente o paciente.
- **Elemento Objetivo:**
 - Cura: restituição da saúde humana.
 - Meio Secreto (oculto e desconhecido do público); Meio infalível (que não falha).
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - O charlatão deve ser insincero, pois se ele acreditar na cura o delito poderá ser exercício ilegal da medicina.
 - Se houver objetivo de lucro o crime é de estelionato.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
 - Inculcar (recomendar elogiando); Anunciar (divulgar).
- **Consumação:** Crime formal de perigo abstrato (presumido).
 - NÃO requer habitualidade, basta um ato para a consumação.
- **Tentativa:** É admitida, exceto na forma verbal.
- **Objeto Material:** Cura por meio secreto ou infalível.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:** JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

Curandeirismo

→ **Art. 284** - *Exercer o curandeirismo:*

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - *Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.*

- **Crime:** Trata-se da realização de curas através de poções mágicas, benzeduras, etc.
 - O agente assume o papel de feiticeiro
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – contra a coletividade. Secundariamente o paciente.
- **Elemento Objetivo:**
 - Curandeirismo; Diagnóstico
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
 - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
 - Exercer o curandeirismo; Prescrevendo; Ministrando; Aplicando; Usando gestos; Fazendo Diagnósticos.
- **Consumação:** Crime de Perigo Abstrato.
 - Necessita de habitualidade.
- **Tentativa:** Impossível por ser crime habitual.
- **Objeto Material:** Substância, gesto, palavra, diagnóstico.
- **Objeto Jurídico:** Saúde Pública.
- **Aumento de Pena:** Se ocorrer lesão corporal ou morte.
- **Ação Penal:** pública Incondicionada.
- **Demais Características:** JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

Forma qualificada

→ **Art. 285** - *Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.*